

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A INFLUÊNCIA DA DEPENDÊNCIA EMOCIONAL E FINANCEIRA DA VÍTIMA NA EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

DOMESTIC VIOLENCE: THE INFLUENCE OF THE VICTIM'S EMOTIONAL AND FINANCIAL DEPENDENCE ON THE IMPLEMENTATION OF PROTECTIVE MEASURES

VIOLENCIA DOMÉSTICA: LA INFLUENCIA DE LA DEPENDENCIA EMOCIONAL Y FINANCIERA DE LA VÍCTIMA EN LA IMPLEMENTACIÓN DE MEDIDAS DE PROTECCIÓN

Millena Gomes da Silva¹

Esley Porto²

Jorge Barros Filho³

RESUMO: A violência doméstica afeta toda a sociedade, porque, além das consequências reais na vida das mulheres, há ainda seus reflexos em todo sistema de justiça e de saúde. Diante disso, entende-se que o combate à agressão não deve ocorrer somente após a concretização da violência, como punição, é preciso impedir a sua ocorrência. No Brasil, a principal arma de prevenção das violências é a imposição de medidas protetivas contra o agressor, que podem ser fixadas após o requerimento da vítima. Sua imposição visa colocar a mulher em segurança, impedindo que a violência escale para crimes mais graves e ofensivos à sua vida e integridade física. As protetivas já demonstraram que possuem capacidade de salvaguardar a vítima, contudo, em muitos casos, não é suficiente. A ineficácia dessas medidas pode ser atribuída a muitos fatores, dentre eles a dependência emocional e financeira dos seus agressores. Muitas mulheres retornam ao local de convivência por não possuir meios, por não saberem viver sem os agressores. Esta pesquisa apresenta um estudo bibliográfico acerca deste assunto, com a exposição da legislação, de entendimentos doutrinários e de jurisprudenciais, para concluir com a demonstração do impacto que esta dependência financeira e emocional apresenta ao sistema de justiça nacional.

Palavras-chave: Violência doméstica. Medidas Protetivas. Descumprimento. Dependência Emocional. Dependência Financeira.

¹ Graduanda em Direito - Universidade de Gurupi (UnirG).

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), área de concentração "Teorias Jurídicas Contemporâneas". Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Especialista em Direito Penal e Processo Penal (UFCG). Graduado em Direito, Letras e História. Professor da Universidade de Gurupi (UnirG) e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

³ Professor Especialista; Professor e Coorientador: UNIRG e UNIVERSIDADE ANHANGUERA.

ABSTRACT: Domestic violence affects the entire society because, besides the real consequences in women's lives, it also has repercussions throughout the justice and health systems. Therefore, it is understood that combating abuse should not only happen after the violence occurs, as punishment; it is necessary to prevent it from happening in the first place. In Brazil, the main tool for preventing violence is the imposition of protective measures against the aggressor, which can be established after the victim's request. Their purpose is to keep the woman safe, preventing the violence from escalating into more serious crimes that threaten her life and physical integrity. Protective measures have already shown that they can safeguard the victim, but in many cases, they are not enough. The ineffectiveness of these measures can be attributed to many factors, including emotional and financial dependence on their abusers. Many women return to the place where they live with their abusers because they lack resources and don't know how to live without them. This research presents a bibliographic study on the subject, exposing the legislation, doctrinal understandings, and case law, concluding with a demonstration of the impact that this financial and emotional dependence has on the national justice system.

Keywords: Domestic violence. Protective measures. Noncompliance. Emotional dependence. Financial dependence.

RESUMEN: La violencia doméstica afecta a toda la sociedad, porque, además de las consecuencias reales en la vida de las mujeres, también tiene reflejos en todo el sistema de justicia y de salud. Ante esto, se entiende que la lucha contra la agresión no debe ocurrir solo después de la concreción de la violencia, como castigo, es necesario impedir su ocurrencia. En Brasil, el principal arma de prevención de las violencias es la imposición de medidas de protección contra el agresor, que pueden establecerse después de la solicitud de la víctima. Su imposición tiene como objetivo poner a la mujer a salvo, impidiendo que la violencia escale hacia delitos más graves y ofensivos a su vida e integridad física. Las medidas protectoras ya han demostrado que tienen capacidad de salvaguardar a la víctima, sin embargo, en muchos casos no es suficiente. La ineficacia de estas medidas puede atribuirse a muchos factores, entre ellos la dependencia emocional y financiera de sus agresores. Muchas mujeres regresan al lugar de convivencia por no tener medios, por no saber vivir sin los agresores. Esta investigación presenta un estudio bibliográfico sobre este tema, con la exposición de la legislación, de entendimientos doctrinales y jurisprudenciales, para concluir con la demostración del impacto que esta dependencia financiera y emocional tiene en el sistema de justicia nacional.

Palabras clave: Violencia doméstica. Medidas de protección. Incumplimiento. Dependencia emocional. Dependencia financiera.

INTRODUÇÃO

Em sociedade, são diariamente noticiados inúmeros casos e situações em que mulheres são expostas a violências praticadas no ambiente doméstico e familiar. Muitas dessas ocorrências são levadas às autoridades policiais e judiciárias fazendo com que o agressor seja identificado e sujeito aos limites impostos pelas medidas protetivas. Acontece que muitos desses criminosos são também os provedores do lar, maridos, parceiros e pai dos filhos dessas mulheres.

No Brasil, por força do previsto na Lei Maria da Penha, quando se fala em proteção das mulheres colocadas em situação de violência doméstica e de gênero a abordagem acerca da necessidade de imposição de medidas protetivas eficazes se apresenta como o centro do debate. Isto porque, são recorrentes as situações em que as vítimas voltam a ser agredidas e ameaçadas mesmo após a imposição de regras aos agressores.

São recorrentes os casos de revitimização em situação de violência doméstica, o que suscita o debate acerca do motivo pelo qual essas mulheres voltaram ao convívio com seus agressores.

Um dos fatores considerados como causadores da reiterada prática violenta, após a medida protetiva, consiste na suposta dependência emocional e financeira em que essas vítimas podem estar vivendo no momento em que a separação por violência ocorre. Nesses casos, mesmo com a imposição de afastamento do agressor, as necessidades do cotidiano podem fazer com que essas mulheres aceitem o retorno de relacionamentos e convivência doméstica e familiar.

Esta pesquisa é do tipo Bibliográfica uma vez que apresenta, com base na revisão de literatura publicada até o momento de sua elaboração, os entendimentos legais e doutrinários acerca da imposição de medidas protetivas e a sua violação e renúncia em razão de dependência emocional e financeira da vítima. Quanto aos seus objetivos, classifica-se como exploratória, por pretender demonstrar de forma ampla e objetiva os pontos de maior relevância sobre o tema.

Os materiais bibliográficos serão selecionados através de busca em sites, bibliotecas, jornais, revistas online, material digital e outros meios de divulgação de informação. Em relação à metodologia para análise dos conteúdos coletados em pesquisa bibliográfica, este estudo opta pela utilização das técnicas de análise qualitativa, explorando o conteúdo, os discursos e informações disponíveis.

Diante do exposto, esta pesquisa passa a apresentar as conclusões obtidas no curso do estudo jurídico, se baseia em materiais publicados anteriormente à sua elaboração, com atenção às recentes alterações doutrinárias e jurisprudenciais, e se apresenta no método dedutivo de

ensino. Em outras palavras, inicia-se pela apresentação da Lei Maria da Penha, com destaque às medidas protetivas admitidas em lei; para então concluir acerca da influência negativa praticada pela dependência financeira e emocional da vítima para a efetividade da proteção.

1 A LEI MARIA DA PENHA: A POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Desde os primórdios da sociedade, ideias que posteriormente foram ligadas ao patriarcado, admitiam ao indivíduo do sexo masculino o controle e o domínio da vida das mulheres, tanto na relação conjugal, como também quando há grau de parentesco. Com efeito, para manter esse controle em ambiente familiar, não raro, o uso de constrangimentos físicos e psicológicos podem ser recorrentes.

Com o passar dos anos, a situação não mudou. O cotidiano social no Brasil envolve a cruel realidade de mulheres colocadas e mantidas em situação de violência doméstica e familiar. Ocorre que, na maioria das vezes, elas não têm consciência de que a violência a qual são submetidas ensejam a proteção dada pela Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006.

Com 20 anos de vigência, a Lei Maria da Penha é o mais importante mecanismo de

4

proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar no Brasil.

Trata-se de dispositivo legal singular, à medida que rompeu com a tradição jurídica anteriormente existente no ordenamento jurídico brasileiro. Antes da sua sanção e vigência, a violência de gênero era compreendida como algo pertencente à intimidade de cada pessoa, tolerada pelas instituições e por isso subprotegida. Somente com a sua criação, é que o assunto deixou de ser entendido como privado, passando a ser visto como uma violação de direitos humanos de responsabilidade estatal. Ao entrar em vigor, a Lei alterou o regime jurídico e a forma com que o sistema passou a nomear, compreender e enfrentar a violência de gênero; deixando de ser um conflito doméstico episódico, mas sendo compreendido como uma manifestação das desigualdades estruturais da sociedade, e, por isso, uma questão de ordem pública constitucional (BUSATO e LAISMANN, 2026).

Um dos seus grandes méritos consiste na abrangência a legislação, que, no artigo 5º apresenta as formas de violência por ela compreendidas, em um rol exemplificativo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

VI - a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la. (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026) (Brasil, 1940)

5

Uma vez constatada a ocorrência de violência contra a mulher, seja uma ação ou omissão, baseada no gênero, causando-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico; dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica; no âmbito da família; ou em qualquer relação íntima de afeto; autoriza-se a aplicação dos dispositivos da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 1940).

O artigo 9, assegura à vítima a assistência em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada. O artigo 10 determina que, “Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis”. A essas providências dá-se o nome de medidas protetivas de urgência, entre outras (BRASIL, 1940).

2 AS MEDIDAS PROTETIVAS: PREVISÃO LEGAL E ESPÉCIES

No direito penal, é comum a tomada de medidas judiciais apenas de forma punitiva, ou seja, após a ocorrência do crime, sujeitando o autor do fato à devida responsabilização. No entanto, uma das mais importantes qualidades da Lei 11.340/2006, reside na criação de medidas que previnem a violência doméstica e familiar.

Nas palavras de Juliana Mendes Reis (2022, p. 1.320), as medidas protetivas “são instrumentos criados para prevenir a violência doméstica, independente de classe social, raça, orientação sexual, possam usufruir dos direitos”.

Na Lei 11.340/2006, estão previstas no artigo 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VIII - monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor. (Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026) (Vide Decreto nº 13.084, de 2026) (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019) (Brasil, 2006)

Tratam-se de providências com intuito preventivo. Espera-se que, com o afastamento da convivência, a proibição de contrato e outras condutas, interrompam definitivamente o fluxo de violência doméstica e familiar. Entre as medidas recentemente inseridas, destaca-se a monitoração eletrônica e a possibilidade de a vítima acionar um dispositivo de segurança sempre que seu agressor tentar desobedecer às proibições.

Nesses casos, o que se tem, é uma preocupação estatal com a identificação precoce do risco à segurança da vítima, aumentando e fortalecendo as medidas protetivas, como meio de ampliação do acesso à tutela jurisdicional. Como resultado, a redução da revitimização e a prevenção da escalada de violência. (BUSATO e LAISMANN, 2026)

3 AS CAUSAS DE INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A NECESSIDADE DE IMPEDIR A ESCALADA DA VIOLÊNCIA

Quando ocorre um crime grave de feminicídio em contexto de violência doméstica e familiar, por exemplo, é comum serem revisitados todos os fatos e circunstâncias anteriores ao delito, que já indicavam uma escalada da violência contra a mulher. Isto porque, na maioria das vezes, as agressões verbais e violências psicológicas e patrimoniais começam muito antes, progredindo para os crimes mais graves, com ofensa à integridade física da vítima.

Para combater a escalada da violência, as medidas protetivas são admitidas no ordenamento jurídico nacional, com natureza extrapenal e aplicabilidade imediata.

A natureza das medidas previstas na Lei Maria da Penha são extrapenal e proclamam que seja reconhecida a condição de vulnerabilidade das mulheres em âmbito doméstico e familiar. Quer isto dizer que são medidas que não abordam o enfrentamento da violência tão somente como um aspecto ou matéria jurídica, mas veem a violência doméstica de forma integral. Com isso, busca-se a punição dos autores, mas também visam a prevenção de novas ocorrências através de campanhas e processos que propiciem a mudança cultural acerca da igualdade de gênero, além de, principalmente, assegurar a proteção dos direitos das mulheres, garantindo seu acesso à assistência e aos seus direitos (FREITAS, GONÇALVES e SANTOS, 2023)

Atualmente, após 20 anos de vigência, a Lei Maria da Penha continua sendo objeto de alterações e reformas que se destinam à ampliação de sua eficácia, consolidando um paradigma de tutela da violência não apenas como um crime consumado, mas um fenômeno dinâmico, progressivo, passível de interrupção através de respostas estatais céleres, coordenadas e proporcionais. Desde então, a prevenção que anteriormente ocupada uma posição com menor

relevância, tornou-se estruturante para toda política pública de enfrentamento a esta violência de gênero (BUSATO e LAISMANN, 2026)

Essa mudança de perspectiva sobre as medidas advém da constatação de que ao longo dos 20 anos não houve o efetivo combate à violência. Os números permanecem alarmantes, exigindo atenção e tomada de providências.

A 11ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada em 2025, entrevistou 21.641 brasileiras com 16 anos ou mais, em todos os estados e DF, entre maio e julho. O estudo é probabilístico, com margem de erro média de 0,69 p.p., e representa a maior série histórica sobre o tema no país.

Os principais resultados mostram que 27% das mulheres já sofreram violência doméstica ou familiar provocada por um homem ao longo da vida, mantendo o patamar de 2021. Houve queda significativa no percentual de mulheres que declararam ter sofrido violência nos últimos 12 meses: de 7% em 2023 para 4% em 2025, o menor índice da série. No entanto, 34% relataram ter vivenciado, nos últimos 12 meses, pelo menos uma das 19 situações de violência investigadas, incluindo agressões físicas, morais, psicológicas, patrimoniais, sexuais e digitais.

A percepção social permanece preocupante: 79% das entrevistadas acreditam que a violência contra a mulher aumentou no último ano. A busca por ajuda cresceu entre as vítimas: 58% recorreram à família, 53% à igreja e 28% procuraram Delegacias da Mulher. Apenas 5% não tomaram nenhuma atitude. Entre as que solicitaram medida protetiva, quase metade relatou descumprimento. (DATASENADO, 2025, p. 01)

Os números oficiais demonstram que um dos maiores percalços na proteção das vítimas reside justamente no descumprimento reiterado das medidas.

Um dos principais fatores para essa retomada do ciclo de violência é o fenômeno da revitimização institucional, que ocorre quando a mulher procura atendimento policial, mas recebe uma postura insensível e discriminatória dos agentes de estado, que reproduzem estigmas de gênero e colocam em dúvida a palavra da vítima. Aliado a isso, a burocracia e falta de sensibilidade e acolhimento que acabam por afastar as vítimas do sistema de proteção, gerando novos traumas e desencorajando as denúncias (DANTAS e JACOB, 2025).

Em muitos casos, a própria vítima facilita a reaproximação do agressor, colocando em risco sua própria vida. De acordo com especialistas, a ineficácia nesse contexto, não pode ser atribuída apenas ao sistema de proteção e combate à violência doméstica.

Muitas vezes, as medidas protetivas são concedidas pelo Judiciário, mas não conseguem ser eficazes para solucionar os problemas no caso concreto, tomando um rumo diferente do

pretendido. Em muitas ocorrências, as vítimas acabam sendo as causadoras da ineficácia, à medida que restabelecem o convívio e o relacionamento com o agressor, renunciando o direito de representação contra ele. Nessas hipóteses, não se pode atribuir ao poder público a responsabilidade pela ineficiência das medidas protetivas, que são revogadas em razão da retratação da representação (FREITAS, GONÇALVES e SANTOS, 2023).

De acordo com estudiosos do tema, a tolerância por parte da sociedade à violência doméstica também contribui para a ineficácia das políticas de proteção, uma vez que, tem falhado no combate à cultura machista que normaliza comportamentos agressivos contra as mulheres. A sociedade patriarcal, portanto, impede que os casos de violência e gênero diminuam. Outro problema apontado reside na dificuldade de desligamento emocional que as vítimas apresentam, encontrando barreiras que as impedem de confrontarem a realidade de abusos. (FREITAS, GONÇALVES e SANTOS, 2023)

4 A DEPENDENCIA EMOCIONAL E FINANCEIRA DA VÍTIMA COMO INFLUENCIA NEGATIVA PARA A EFETIVIAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Os dados oficiais indicam casos em que as vítimas, mesmo tendo disponível o sistema de justiça em sua proteção, optam por descumprir as medidas, retornam às casas e ao convívio do agressor, colocando-se em risco na perspectiva de que as coisas e a pessoa tenham mudado.

9

Ao contrário do que pensam aqueles que atribuem a continuidade da violência ao fato de a “mulher gostar”; o motivo para a permanência em local de agressão costuma ser a sua dependência emocional e financeira.

Sobre o assunto, a juíza Camila Salmoria explica que a violência doméstica não se mantém apenas dos vínculos emocionais e culturais, mas se sustenta, sobretudo, por recursos materiais. Segundo seu estudo, a renda, o trabalho, a moradia e o acesso ao básico, são elementos determinantes para que a vítima consiga romper ou não com o ciclo de violência. “Sem autonomia econômica, a saída deixa de ser uma decisão e passa a ser um risco” (SALMORIA, 2026, p. 01).

Os dados trazidos por Camila, retirados da pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Datafolha, demonstra a relevância do fator econômico. Segundo divulgado, a maioria das vítimas de violência doméstica vivem com renda de até dois salários mínimos mensais; existem aquelas que foram impedidas de trabalhar e estudar; outras perderam seus empregos em decorrência da própria violência. De acordo com o estudo, a dependência financeira é recorrentemente apontada como um dos principais fatores que dificultam a ruptura com o agressor e a sua denúncia às autoridades (SALMORIA, 2026).

Existe relatos e dados concretos de vítimas que, diante da necessidade de custear as despesas do lar, e do anseio por não estar sozinha, acabam por acreditar na redenção e arrependimento expressado por seus agressores. Nesses casos, perdoam seus companheiros e retomam a convivência arriscada, aumentando o risco de violência doméstica quando há dependência financeira.

O cenário aqui apresentado permite compreender os motivos pelos quais o ciclo de violência se repete, mesmo com a previsão de tantas medidas protetivas. A manipulação emocional acontece, mas não é o único fator de reconciliação após a agressão, por não ver alternativas concretas, sendo o agressor o único meio de sobrevivência da vítima, a violência assume uma dimensão econômica que é silenciosa e persistente (SALMORIA, 2026)

Quando a predominância da renda familiar pertence ao homem, sendo ele o possuidor do maior poderio financeiro dentro do ambiente doméstico, maiores as transferências feitas para o custeio do lar e menor o consumo fora do casamento. Consequentemente, aumenta o nível de violência. Em outras palavras, quanto maior for a dependência da mulher em relação ao homem, maior a incidência e probabilidade de violência doméstica (SOARES e TEIXEIRA, 2022).

Essa convicção não parte de constatações sociais apenas, mas se fundamentam em dados confirmados em pesquisas realizadas ao longo dos anos, que atestam a dependência feminina nas relações familiares.

De acordo com o Instituto de Pesquisa DataSenado, em 2021, cerca de 46% das mulheres em condição de violência doméstica dependem de seus agressores economicamente; sendo 52% das violências domésticas em relações conjugais. Esses números indicam que a dependência econômica perpetua o ciclo de abusos em ambientes familiares, especialmente porque muitas dessas vítimas não possuem meios próprios de reconstrução de suas vidas fora da relação. Segundo a mesma pesquisa, 70% das vítimas não denunciam as agressões domésticas, sendo a insegurança econômica um dos motivos de normalização da violência, resultado de um contexto social e cultural do patriarcado, onde a mulher é vista como dependente e ocupa o papel secundário de cuidado dos filhos e manutenção do lar. Essa configuração social de família acaba por legitimar as relações de hierarquia, onde o homem é visto como provedor, enquanto a mulher é o ser submisso, ambiente propício à violência (LIMA, SOUSA e COELHO, 2025)

Quando a medida protetiva é concedida judicialmente mas ainda assim não surge o efeito almejado porque a pois vítima pode hesitar em manter distância ou até retirar a denúncia, estamos diante de um “fenômeno psicossocial complexo, enraizado em sentimentos contraditórios de amor, culpa e submissão, muitas vezes alimentados por anos de manipulação e isolamento” (DANTAS e JACOB, 2025, p. 6-7).

Diante dessas informações, surge para o legislador e para os operadores do direito, quando da aplicação da Lei Maria da Penha, analisar a melhor forma de proteger as mulheres em situação de violência, fornecendo-lhes meios de sobrevivência longe do seu agressor.

O endurecimento das medidas protetivas é uma das principais armas de salvaguarda dos direitos das mulheres. Todavia, importa mais ainda dar a essas vítimas o conhecimento de seus direitos, a conscientização da importância das medidas e principalmente a independência financeira que as retirará do controle masculino.

De acordo com estudiosos do assunto, a independência financeira se apresenta como uma condição estruturante que pode prevenir a violência através da reconstrução da autonomia da mulher no ambiente familiar. Ocorre que, essa independência não surge do nada, é preciso a implementação de estratégias que ultrapassem a imposição de pena, incorporando políticas públicas de empoderamento feminino. A partir disso, rompe-se o ciclo de dependência,

ampliando a proteção e transformação das bases materiais e simbólicas que moldam a vida de muitas brasileiras (SALMORIA e SCHEER, 2026)

De forma mais rigorosa, outro instrumento aplicado judicialmente consiste na privação da liberdade do agressor quando demonstrado que as medidas cautelares alternativas não são suficientes à preservação da vida e integridade física das mulheres. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça caminha neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente no descumprimento de medidas protetivas de urgência em curto lapso temporal, aliado à prática de agressões físicas graves, evidenciando a periculosidade do agente e o risco à integridade física e psíquica da vítima. 2. A decretação da prisão preventiva mostra-se justificada para garantia da ordem pública e para assegurar a efetividade das medidas protetivas, sendo idônea a motivação baseada na gravidade concreta da conduta e na reiteração delitiva em contexto de violência doméstica. 3. A insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão restou evidenciada diante do histórico de descumprimento de ordens judiciais e da escalada da violência, inviabilizando a aplicação das providências previstas no art. 319 do CPP. 4. Alegações de fragilidade probatória, bem como elementos unilaterais posteriormente apresentados pela defesa, não são aptos, em sede de habeas corpus, a desconstituir a fundamentação concreta do decreto prisional, demandando adequada instrução sob o crivo do contraditório. 5. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos que evidenciem a necessidade da medida. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 1082799 PR 2026/0107218-8, Relator.: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 05/05/2026, T5 - quinta turma, Data de Publicação: Djen 12/05/2026)

A prisão, por ser a mais severa medida, tem por escopo assegurar que o agressor não consiga se aproximar da vítima, mesmo naqueles casos em que a mulher acaba cedendo e retomando o ciclo de violência em razão da dependência financeira e emocional.

CONCLUSÃO

Apesar de vinte anos de vigência da Lei Maria da Penha, ainda há um longo caminho a ser percorrido até que a violência doméstica e familiar deixe de ser uma realidade e boa parte dos lares brasileiros. No entanto, é inegável os avanços que foram trazidos por esse dispositivo legal que é referência para outros países do mundo.

Além de endurecer as penas e os mecanismos de prevenção estatais, a Lei 11.340/2006, é a responsável pela instituição das medidas protetivas de urgência, que, se devidamente aplicadas e fiscalizadas, são capazes de preservar a integridade física e psicológica das vítimas.

Ocorre que, além de afastar o agressor, é preciso dar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mecanismos de independência, tanto no âmbito sentimental como também financeiro. Isto porque, em muitos casos, as próprias vítimas aceitam o retorno da convivência com os seus violentadores, por não verem meios de sobrevivência social sem a figura masculina em seu lar.

É recorrente a crença de que aquele indivíduo não voltará a cometer agressões morais e físicas. Contudo, o que se tem de concreto, é que a violência tende a avançar progressivamente, findando em um episódio de feminicídio.

Desta feita, este estudo científico demonstrou que existem caminhos e mecanismos para o combate efetivo à violência doméstica, com investimento público em políticas que buscam dar à lei maior efetividade. No entanto, para que seja possível combater de fato essa forma de violação dos direitos das mulheres, é preciso dar a elas o conhecimento da lei e das formas de rompimento da agressão. Neste caminho, a independência financeira e emocional passa a ser o foco, podendo se concretizar através de oportunidades, ajuda financeira e acompanhamento emocional por especialistas, a fim de que a ruptura da escalada seja definitiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 10 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ – Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC: 1082799 PR 2026/0107218-8, Relator.: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 05/05/2026, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJEN 12/05/2026.

BUSATO, Andréa Fabiane Groth; LAISMANN, Mariele Zanco. 20 Anos da Lei Maria da Penha: avanços civilizatórios, desafios contemporâneos e perspectivas para o futuro. **Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR**, [S. l.], v. 1, n. 36, 2026. DOI: 10.62248/5qhe8k61. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/440..> Acesso em: 29 set. 2026.

DANTAS, Laura Cussuol Ribeiro; JACOB, Alexandre. Violência doméstica e ineficácia das medidas protetivas: desafios e caminhos de superação. **Remunom**, v. 21, n. 02, p. 1-15, 10 dez.2025. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/pt_BR/article/view/5133>. Acesso em 27 set. 2026.

DATASENADO. *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher - DataSenado 2025*. Publicado em 27/11/2025. Disponível em: <[Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher - DataSenado 2025 — Portal Institucional do Senado Federal](#)>. Acesso em 27 set. 2026.

FREITAS, Micael Portela; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SANTOS, Raíssa Tainá Costa. A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 24-40, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7668336. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/866>. Acesso em: 30 set. 2026.

JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11. 340/2006* / Damásio de Jesus. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Ana Flávia Sousa; SOUSA, Bianca Maria Veloso de; COELHO, Maria Socorro Rodrigues. De Gabriela, cravo e canela à atualidade: a violência doméstica, a dependência financeira e os desafios das medidas protetivas no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 11, n. 3, mar. 2025. ISSN: 2675-3375. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/18302/10616&ved=2ahUKEwj7KH8-bOUAxUKKLkGHR3oJf8QFnoECBoQAQ&usg=AOvVaw3SjHtrJVRjIde4Nywc_kx>. Acesso em 17 set. 2026.

SALMORIA, Camila. *Dependência financeira e o ciclo invisível da violência doméstica. O protagonismo do Judiciário para a pacificação social*. Jota, 14 de fevereiro de 2026. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/dependencia-financeira-e-o-ciclo-invisivel-da-violencia-domestica>>. Acesso em 30 set 2026.

SALMORIA, Camila Henning, SCHEER, Taís de Paula. *Independência econômica da mulher como ferramenta para quebra do ciclo da violência doméstica e familiar*. Revista CNJ, v.10, n.1 | jan./jun. 2026 | ISSN 2525-45002. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/969/597>>. Acesso em 29 set. 2026.

SOARES, Laís de Sousa Abreu; TEIXEIRA, Evandro Camargos. *Dependência Econômica E Violência Doméstica Conjugal No Brasil*. **Revista planejamento e políticas públicas** | ppp | n. 61 | jan.-mar. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/628a263f-a318-4a9c-a4f3-6d64fc3688b3/content>>. Acesso em 15 set. 2026.

